



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo – PA nº: 10666/2021

Assunto: Pregão Eletrônico nº 37/2023 para “Prestação dos serviços de coleta de amostras, análise laboratorial e elaboração de laudo de avaliação microbiológica, física e química da qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente em unidades do Coren-SP e de coleta de amostras, análise laboratorial e elaboração de laudo de avaliação microbiológica, física e química da qualidade da água e de seu padrão de potabilidade em pontos de consumo humano de água em unidades do Coren-SP”.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, no certame em que, para o item 1, foi declarada vencedora a empresa **GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 01.797.423/0001-47**, manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer a licitante **IGUA CONTROL BRASIL LTDA, CNPJ 08.853.949/0001-46** da decisão da pregoeira, que a inabilitou, por desatendimento às especificações técnicas pormenorizadas no edital, no caso, inobservância do subitem 8.18.4 do ANEXO I – Termo de Referência, que exige, para fins de qualificação técnica, “certificado de acreditação da empresa conforme NBR ABNT 17025/2005”.

Uma vez presentes os demais requisitos de admissibilidade (legitimidade e motivação), passo a apreciar as alegações da interessada.

No apelo, sustenta a recorrente o desacerto da decisão do pregoeiro ao promover sua inabilitação, considerando que a empresa cumpre o quanto determina a Resolução nº 09, de 16 de janeiro de 2003.

Contudo, constata-se que o requisito de qualificação técnica, certificação de qualidade NBR ABNT ISSO/IEC 17025/2017 (Requisitos Gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração), não constitui exigência incomum, desproporcional ou injustificada, mas condição habitual e ordinária para a atividade em questão, medida que tem por objetivo ampliar a segurança e a qualidade dos serviços, que consta expressamente dos Estudos Técnicos Preliminares, o que é absolutamente legítimo e defensável, sendo que não restringe indevidamente a competitividade, ao contrário do que alega a recorrente.

Sendo assim, mantenho a decisão da pregoeira, sendo de rigor o indeferimento do recurso.

Em prosseguimento, **DECIDO ADJUDICAR** o ITEM 1, prestação de serviço



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

semestral, no período total de 36 meses, de coleta de amostras para análise laboratorial e elaboração de laudo de avaliação microbiológica, física e química da qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente em unidades do Coren-SP à empresa: **GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 01.797.423/0001-47** e **HOMOLOGO** o resultado para que produza os efeitos legais.

Quanto ao ITEM 2, declaro fracasso do certame, pela não apresentação de propostas por licitantes habilitados para a execução do objeto.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras e Contratos para, conforme **DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/042/2023**, ciência e continuidade dos procedimentos pertinentes, com as cautelas de praxe e em observância às normas que disciplinam a matéria e aos instrumentos vigentes na Autarquia.

São Paulo, 02 de setembro de 2024.

SERGIO
APARECIDO
CLETO:25443436
805
SERGIO APARECIDO CLETO
Presidente

Assinado de forma digital
por SERGIO APARECIDO
CLETO:25443436805
Dados: 2024.09.02
11:52:36 -03'00'